



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002103-48.2017.8.26.0654/50000, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é embargante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, são embargados CATARINA DE OLIVEIRA COSTA, JOSÉ AUGUSTO FERRARI CESTARI e RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A
EMBARGDOS: CATARINA DE OLIVEIRA COSTA, JOSÉ AUGUSTO FERRARI
CESTARI E RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES
INTERESSADOS: RAFAEL VILLANOVA MATTOS E ALEXANDRE MARTINS DE
LIMA

VOTO nº 208.129

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. A embargante alega omissão na decisão ao não considerar a Lei nº 14.905/2024, que altera o Código Civil sobre correção monetária e juros moratórios, adotando o IPCA para atualização monetária e a taxa SELIC como juros legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão ao não aplicar a Lei nº 14.905/2024, que introduz a SELIC como taxa de juros legais e o IPCA para correção monetária.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que justifique a interposição dos embargos.
4. A SELIC é específica para débitos fiscais e não se aplica a dívidas de origens diversas. A Lei nº 14.905/2024 entrou em vigor após a publicação da sentença, não tendo efeitos retroativos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: 1. A SELIC não se aplica a dívidas civis comuns, sendo específica para débitos fiscais. 2. A Lei nº 14.905/2024 não tem efeitos retroativos e não altera a decisão proferida antes de sua vigência.

Legislação Citada:

Lei nº 6.899/1981; Código Civil, art. 406; Lei nº 9.259/1995, § 4º, art. 39; Código Tributário Nacional, § 1º, art. 161; Lei nº 14.905/2024.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 7003/712 que negou provimento ao recurso de apelação.

Sustenta a embargante que, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC, a decisão proferida omitiu-se ao não considerar a Lei nº 14.905/2024, que introduziu alterações no Código Civil sobre correção monetária e juros moratórios, especialmente a adoção do IPCA para atualização monetária e a utilização da taxa SELIC como juros legais. Tal omissão é relevante, pois a norma é de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador a qualquer momento, e não foi devidamente abordada no julgamento do recurso de apelação. A embargante requer que seja aplicado o critério estabelecido pela referida lei, ou que a decisão seja justificada caso se decida por sua não aplicação, a fim de garantir a devida fundamentação e a segurança jurídica no processo.

É O RELATÓRIO.

De plano, deixe-se anotado não existir no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justificasse a interposição do presente recurso.

Entretanto, por amor ao argumento, analisa-se as questões suscitadas pela embargante pois dizem respeito a importante tema relativo à condenação a ela imposta.

Vejamos.

Todos os débitos discutidos em juízo devem ser acrescidos de correção monetária, com fundamento na Lei nº 6.899/1981, e de juros legais, estes com base no art. 406, do Código Civil.

A sentença determinou esta sobredita aplicação de modo correto, ao exatamente comandar que o montante indenitário seja corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês.

O desejo da apelante esbarra no fato de que a SELIC “Sistema Especial de Liquidação e Custódia” é específica e incide sobre débitos fiscais, de acordo como disposto no § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.259/1995, e sendo assim não há indicação alguma para que tenha reflexos sobre dívidas de origens diversas.

Quando o Código Civil, no art. 406 antes mencionado, em sua redação original, expressava que a taxa de juros de mora para as dívidas civis comuns seria aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, não estava a se reportar à Lei da SELIC, porém, diferentemente, se ajustava ao texto do § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, este que indica expressamente que a taxa de aludidos juros será de 1% ao mês.

De outro lado, é importante deixar anotado que até mesmo sobre o conteúdo da taxa SELIC existe polêmica, havendo tanto questionamentos doutrinários, quanto jurisprudenciais, a respeito da mesma corresponder tão somente a uma taxa de juros, ou ainda compreender a atualização monetária, tanto que até o presente momento os Tribunais Superiores nada a respeito estipularam em sede de recursos repetitivos ou em súmula, não existindo, portanto, nenhuma orientação firme para que se procedesse tal como almejado nas razões recursais.

Por fim, veja-se que o quanto aqui afirmado tanto é verdadeiro que apenas recentemente foi editada lei específica para tratar sobre juros moratórios (Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024), e ao fazer isso, finalmente, e de modo expresse, permite haja a utilização da SELIC a título de taxa legal (§ 1º, do art. 406, do Código Civil, com a redação a ele dada pelo art. 2º da Lei nº 14.905/2024), embora permitindo tal incidência quando os juros não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei.

Fosse diferente, e se pudesse nesse momento adotar-se o entendimento da embargante, desnecessária seria a modificação legislativa, sendo que, por princípio, a lei não contém palavras inúteis.

Não bastasse isso, a recente norma aqui apontada, na forma de seu art. 5º, inc. II, somente entrou em vigor aos 28 de agosto de 2024, enquanto a sentença foi publicada aos 26 de julho de 2024, e evidentemente por não ter aquela norma efeitos retroativos, persiste o quanto naquele julgamento foi consignado.

Nesses termos, **REJEITO** os embargos, acrescendo considerações pertinentes ao julgamento, que apenas foram feitas em reforço do que fora decidido, e ressaltar nada existir na sentença a ser corrigido.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator